



31-12-95

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1666/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 535/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa autorizar o Município a exigir, em seu favor, de todas as vítimas de acidente de trânsito atendidas gratuitamente em sua rede pública municipal de saúde, cessão dos direitos correspondentes ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, até o limite das despesas efetivamente realizadas.

Determina que a rede pública municipal de saúde é integrada pelo Hospital do Servidor Público Municipal e pelas Cooperativas de Trabalho a que se refere a Lei Municipal 11.866/95, que instituiu o Plano de Assistência à Saúde - PAS.

Dispõe, ainda, que os repasses e indenizações auferidas decorrentes do DPVAT constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES.

Por fim, estabelece que cabe ao Executivo fixar as providências necessárias para a cobrança das indenizações decorrentes das cessões ora estabelecidas.

Alega o Ilustre autor, na justificativa, que o DPVAT é um seguro eminentemente social, já que visa indenizar as vítimas de trânsito independentemente da culpa pelo acidente. Entretanto, o dinheiro arrecadado pelo DPVAT é administrado por uma "pool" de seguradoras, que paga pouquíssimas indenizações, em razão das dificuldades inerentes à sua cobrança.

Muito embora os méritos propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, o seguro obrigatório, denominado "seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre" - DPVAT - regido pela Lei 6.194, de 19 de setembro de 1974, é um seguro especial de danos pessoais. É um seguro impregnado de elevado teor social e humano, e que objetiva, socorrer as vítimas de acidente automobilístico, transportadas ou não. Sem arrimarse na culpa do agente, abrange todos os danos pessoais, suportados pelo segurado e seus dependentes, buscando cobrir as despesas com lesões e óbitos. Sua finalidade precípua é, pois, proporcionar proteção expedita e eficaz aos realmente necessitados, sem cogitar das teorias sobre a culpa e o risco, com o imediato pagamento da verba devida.

Discute-se a possibilidade do beneficiário do seguro obrigatório de automóvel ceder seu crédito respectivo junto à seguradora ao hospital que lhe prestou assistência.

Cita o autor, na justificativa, decisões judiciais reconhecendo este direito.

Consoante as lições de Arnaldo Marmitt, em "Seguro de Automóvel" (Aide Editora, p. 95):



Câmara Municipal de São Paulo

"O seguro encerra sempre uma obrigação transmissível (art. 1462 do CC), que depende de instrumento expresso, quando não é acessória de uma coisa e não o vede a apólice. No seguro DPVAT a vítima pode ceder a indenização mediante documento específico, transferindo a outrem os poderes de quitar o sinistro outorgando-lhe instrumento hábil.

Desponta, assim, na sistemática vigente, ser possível juridicamente, no tratamento de vítimas do trânsito, a cessionária das pessoas vitimadas cobrar as despesas diretamente da sociedade seguradora. Nada obsta a que o beneficiário do seguro obrigatório relativo a acidente automobilístico, ceda o seu crédito existente junto à seguradora, ao nosocômio que lhe prestou assistência médico-hospitalar".

É possível, portanto, tal cessão de direito, mas não determinada por lei municipal.

Pode o beneficiário fazê-lo espontaneamente ou ser obrigado a tal por lei federal já que a Constituição Federal em seu artigo 22, VII, atribui à União competência privativa para legislar sobre seguros.

Inconstitucional, assim, a propositura.

Também alega o autor que de acordo com a Lei Federal 7.604, de 26 de maio de 1987, as companhias seguradoras que mantém o seguro obrigatório (DPVAT) deverão repassar à Previdência Social 30% (trinta por cento) do prêmio recolhido, para custeio da assistência médica-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Reclama, porém, que nenhum valor a esse título é repassado ao Município de São Paulo.

Cabe observar, em primeiro lugar, que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (CF, art. 194). A Carta Magna já prevê diversas formas do financiamento da seguridade social, por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único.

O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades. Nos termos do artigo 35 da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da



Câmara Municipal de São Paulo

saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, está disposto que:

"Art. 35 - Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I - perfil demográfico da região;
- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V - níveis de participação do setor de saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII - resarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo".

Por fim, em seu art. 43, determina que "a gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas".

De todo o exposto, conclui-se que:

- 1) A Constituição Federal garante a prestação dos serviços de saúde como direito de todos e dever do Estado, de forma gratuita, ou seja, independentemente de contribuição.
- 2) A Seguridade Social, que compreende as ações relativas à saúde, previdência e assistência social, é financiada por recursos provenientes das empresas, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos e somente a União, mediante lei complementar, poderá instituir outras fontes.
- 3) Qualquer pessoa, portanto, tem direito a ser atendida nos hospitais públicos e se for beneficiária do seguro obrigatório relativo a acidente automobilístico pode, se quiser, ceder seu crédito ao hospital que lhe prestou assistência, mas não pode ser obrigada a tal por lei municipal, já que compete privativamente à União legislar sobre seguros (CF, art. 22, VII).

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/97.

Wadih Mutran - Presidente

Edivaldo Estima - Relator

Arselino Tato

Aurélio Nomura - Contrário



Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Feder
José Mentor
Salim Curiati - Contrário